

CLÁUDIO FONTES FEIJÓ

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E OS REFLEXOS
NA PUBLICIDADE DO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

CLÁUDIO FONTES FEIJÓ

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E OS REFLEXOS
NA PUBLICIDADE DO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Prof.^a Christine Oliveira Peter da Silva, M. Sc.

Brasília-DF
2012

CLÁUDIO FONTES FEIJÓ

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E OS REFLEXOS
NA PUBLICIDADE DO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do curso de Bacharelado em
Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais, do Centro Universitário de Brasília.
Orientadora: Prof.^a Christine Oliveira Peter da
Silva, M. Sc.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2012.

Banca examinadora

Prof.^a Christine Oliveira Peter da Silva, Msc.
Orientadora

Prof.^a Aline Rocha da Silva, Dra.
Membro da banca

Prof.^a Bethânia Itagiba Aguiar Arifa, Esp.
Membro da banca

A Deus,

*por todas as bênçãos que derrama diariamente
sobre mim e minha família – Gilvânia, Mateus,
Vinícius, Lucas e Felipe.*

AGRADECIMENTO

Agradeço à Professora Christine Peter, grande mestra, pelas orientações e convívio profícuo ao longo dessa jornada.

"A persistência é o caminho do êxito."
Charles Chaplin

RESUMO

Monografia sobre a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei 12.527/2011, e seus potenciais reflexos na publicidade do processo judicial eletrônico. Desde o advento da Lei 11.419/2006, que regulamentou o processo judicial eletrônico, passando pela Resolução n.º 121, do Conselho Nacional de Justiça, que relativizou a publicidade no processo eletrônico, o tema vem sendo alvo de várias opiniões divergentes, tendo como foco da controvérsia a aparente colisão entre direitos fundamentais ligados à intimidade, privacidade e publicidade processual. O presente estudo discute, a partir dos princípios e diretrizes carreados pela LAI, se doravante a publicidade será de fato a regra e o sigilo, a exceção, no mundo do processo judicial eletrônico. O trabalho leva à conclusão de que se a Lei de Acesso à Informação não provocou, de imediato, alterações nesses sistemas, por certo que produziu efeitos potenciais nos seus requisitos e na legislação pertinente.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Privacidade. Intimidade. Publicidade. Acesso à Informação. Processo eletrônico. Colisão entre princípios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PROCESSO ELETRÔNICO	12
1.1 Considerações iniciais	12
1.2 Procedimento eletrônico	12
1.3 Restrições à publicidade em face da intimidade e privacidade.....	13
1.4 Princípio da dupla instrumentalidade	16
2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS	18
2.1 Considerações iniciais	18
2.2 Princípio da publicidade processual	19
2.3 Princípio da privacidade e da intimidade	22
2.4 Princípio do acesso à justiça	23
2.5 Princípio do acesso à informação pública	24
2.6 Colisão entre princípios fundamentais	25
2.7 Equacionando conflitos entre princípios fundamentais	26
3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	29
3.1 Considerações iniciais	29
3.2 Histórico de tramitação	30
3.3 A LAI e a Constituição Federal	31
3.4 Princípios e diretrizes da Lei de Acesso à Informação.....	33
3.5 Principais características da LAI.....	35
3.6 Consequências práticas da Lei de Acesso à Informação	38
3.7 A Lei de Acesso à Informação no contexto internacional.....	41
3.8 Reflexos da Lei de Acesso à Informação na Publicidade do Processo Judicial Eletrônico.....	42
3.8.1 Sob a ótica de alguns princípios constitucionais.....	42
3.8.2 Sob o prisma da publicidade processual.....	43
3.8.3 Sob os aspectos da legislação pertinente.....	46
3.8.3.1 Lei do Processo Eletrônico 11.419/2006.....	46
3.8.3.2 Resolução n.º 121 do Conselho Nacional de Justiça.....	47
3.8.4 Sob o ponto de vista da Tecnologia da Informação.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, à informação e a publicidade do processo são direitos fundamentais e o Estado deve implementar e fornecer mecanismos que possam garanti-los e efetivá-los em benefício da sociedade.

Desde CAPPELLETTI e GARTH (1998), com suas contribuições na direção do princípio do acesso à justiça e, mais recentemente, com o contributo do Estado brasileiro ao princípio do acesso à informação pública, esse tema vêm sendo tratado prioritariamente, mas necessário se faz observar a efetividade com que esses direitos se preservam em benefício dos cidadãos a partir de elementos pré-existentes e já constituídos pelo próprio Estado.

A Lei de Acesso à Informação (LAI), publicada em dezembro de 2011, regulamentou o princípio fundamental de acesso à informação, insculpido no art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988. Tal norma surge conformada ao princípio fundamental da publicidade processual inserta no art. 5º, inc. LX e art. 93, inc. IX, ambos da Carta Magna, possuindo duas dimensões – uma referente ao direito da sociedade de acessar as informações gerais sobre o processo e, outra, que diz respeito à garantia de acesso aos dados dos processos e até mesmo à íntegra dos autos.

Nesse cenário, tem se verificado também uma notória evolução do governo eletrônico no Brasil, em especial, a partir da implantação de sistemas de processo judicial eletrônico. Tal movimento tomou ainda mais força, a partir do advento da Lei 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial se propondo a ampliar o acesso à justiça, mitigar o problema do congestionamento do judiciário brasileiro, bem como em aumentar a celeridade no julgamento das ações judiciais.

Tratando de dois importantes pilares da tecnologia da informação – processo e informação, por certo que a LAI tem potencial para gerar impactos no mundo do processo eletrônico, pois nessa seara tem se observado que os sistemas de processo eletrônico trabalham com a premissa de relativização da publicidade, de forma a não expor a vida privada e a intimidade das partes.

Assim, o objeto do presente trabalho consiste na análise da Lei de Acesso à Informação e seus eventuais reflexos no processo judicial eletrônico, à luz

dos princípios fundamentais do acesso à informação, da publicidade processual, da intimidade e privacidade.

Compreende, ainda, no confronto dos princípios e diretrizes da Lei de Acesso à Informação, em face dos requisitos e restrições do processo judicial eletrônico, da própria legislação que o regulamentou, bem como de normas que relativizam a publicidade do processo eletrônico, em especial, a Resolução n.º 121, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destarte, imagina-se que esse trabalho contribua para verificar o impacto efetivo da Lei de Acesso à Informação na publicidade processual, no momento em que ela integra-se ao ordenamento jurídico com o propósito de consolidar o Poder Público com entidade aberta e transparente, aumentando a confiança de todos no Estado democrático de direito e porque não dizer, no Estado Constitucional de Direito.

Tal problema se revela de suma importância, porquanto tem sido objeto de constantes debates entre autoridades, juristas e operadores do direito, diante da notória ampliação da transparência e do acesso à informação, pretendida pela LAI, em face da já mitigada publicidade conferida ao processo eletrônico.

O presente trabalho não pretende focar nos aspectos gerais e nem específicos de qualquer sistema de processo judicial eletrônico, muito menos tecer críticas sobre o seu funcionamento, características, restrições e limitações.

A metodologia adotada na abordagem e no desenvolvimento dessa pesquisa consistirá na pesquisa bibliográfica, baseada na revisão de obras acerca do tema, tendo em vista a análise de princípios, hipóteses legais e mecanismos gerais de restrição à publicidade em sistemas de processo judicial eletrônico.

Serão levantadas as principais posições doutrinárias a respeito dos princípios fundamentais da publicidade, acesso à justiça, acesso à informação, à intimidade e privacidade, bem como suas justificativas constitucionais relacionadas ao Estado constitucional.

Também será feita uma análise crítica e se discutirão eventuais impactos e reflexos potenciais que a LAI poderá gerar no processo judicial eletrônico, à luz dos princípios do acesso à informação e da publicidade processual,

O trabalho está estruturado da seguinte forma: No Capítulo 1, serão apresentados os aspectos gerais da informatização do processo judicial, em especial a Lei 11.419/2006 e a relativização do princípio da publicidade; no Capítulo 2 será

apresentado o referencial teórico relativo aos princípios fundamentais do acesso à justiça e à informação, da intimidade, da privacidade e da publicidade processual, abordando ainda aspectos pertinentes à colisão entre princípios; no Capítulo 3 serão apresentados os aspectos gerais da Lei de Acesso à Informação, enfatizando os seus princípios, diretrizes, características e efeitos já percebidos, e; uma discussão sobre eventuais impactos da LAI sobre a publicidade do processo eletrônico, à luz dos princípios fundamentais e legislação pertinentes ao tema.

Assim, caro leitor, fica aqui o convite especial à leitura e ao desfrute de temas tão importantes para o estudo de direito, tudo isso ao sabor da tecnologia da informação e, principalmente, sob o manto dos princípios fundamentais da Carta Magna.

1. PROCESSO ELETRÔNICO

1.1 Considerações iniciais

O governo brasileiro é um dos mais informatizados do mundo. Fontes revelam que o nível de automação da administração pública brasileira, medido em 2012, está entre os 59 maiores do mundo, tendo subido duas posições de 2010 para cá (ONU, 2012).

No Poder Judiciário brasileiro isto não é diferente, já há algum tempo estão disponíveis sistemas que permitem a consulta processual e o envio de peças processuais por meio eletrônico, utilizando a *Internet*.

Mais recentemente e, ainda com mais força a partir da Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como lei do processo eletrônico, esses sistemas vêm evoluindo para se tornarem verdadeiras plataformas de processamento eletrônico de feitos, caminhando na direção da completa automação do processo judicial, o que significa produzir atos processuais, decisões e expedientes de forma célere, eficiente e eficaz.

A norma também trouxe inovações em relação à tramitação processual, admitindo a comunicação de atos processuais e a transmissão de peças indispensáveis à formação do processo, por meio da rede mundial de computadores – *Internet*.

Em princípio, a lei do processo eletrônico veio otimizar e acelerar radicalmente os trâmites processuais, estando plenamente alinhada ao princípio da “economia processual”, considerado como fundamental para o desenvolvimento do processo. Entretanto, tal norma tem características próprias de procedimento e não de processo, propriamente.

1.2 Procedimento eletrônico

Segundo anota ALMEIDA FILHO (2010), o Brasil adota, ainda que sob a terminologia equivocada, o procedimento eletrônico como sendo processo eletrônico, ou, pior, processo virtual.

Moacyr Amaral entende que “processo é uma série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide” (SANTOS, 1994, p. 267).

Na visão de Marcus Cláudio procedimento é a forma pela qual se desenvolve o processo, meio metódico de atos jurisdicionais, conjunto de etapas ordenadas e dirigidas a uma finalidade dentro do processo (ACQUAVIVA, 1994).

Nesse sentido, merece relevo a distinção que faz PELLEGRINI, DINAMARCO e CINTRA (2011, p.302), entre processo e procedimento:

“Terminologicamente é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, como se disse, procedimento é mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; autos, por sua vez são a materialidade dos documentos em que se corporificam os atos do procedimento. Assim, não se deve falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento; nem em “consultar o processo”, mas os autos. Na legislação brasileira, o vigente Código de Processo Civil é o único diploma que se esmerou na precisão da linguagem.”

De acordo com Leonardo Greco, há muito tempo a doutrina vêm discutindo os conceitos de processo e procedimento, porém em razão da íntima ligação entre eles, de certa forma a controvérsia encontra-se superada GRECO (2003).

Não obstante o conceito de processo se diferencie de procedimento, e considerando a importância dessa distinção para o entendimento da lei do procedimento eletrônico, merece relevo as restrições impostas ao princípio da publicidade em face da intimidade e privacidade, nesse contexto.

1.3 Restrições à publicidade em face da intimidade e privacidade

Luiz Rodrigues leciona que o princípio da publicidade existe para vedar o obstáculo ao conhecimento e assim assevera que todos têm o direito de acessar os atos processuais, exatamente como meio de se conferir transparência à atividade jurisdicional (WAMBIER, 2002).

Na mesma esteira, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2011) aduzem que o princípio da publicidade do processo constitui garantia do cidadão no que concerne à atividade jurisdicional e ao controle social feito por meio da sociedade.

Sendo o princípio da publicidade uma garantia constitucional, constitui-se, nas lições de ARAGÃO (1998), autoritarismo o ato do magistrado que tenda a restringir ou limitar o livre acesso às informações contidas nos autos.

Complementa ARAGÃO (1998) que nenhuma autoridade poderá interferir na publicidade dos atos processuais, salvo se o caso afigurar-se entre os que correm sob o segredo de justiça.

Diante disso, ALMEIDA FILHO (2010) suscita a questão de como se equacionar o grave problema que envolve a intimidade, a privacidade e a publicidade, em especial, no processo eletrônico, sem conferir aos magistrados excesso de poder e a possibilidade deles não atentarem para a valoração razoável dos princípios em questão.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constituiu comissão com objetivo de apresentar proposta de resolução a fim de normatizar a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, regulando, em síntese, a publicidade das informações veiculadas por esse meio.

Como resultado desse trabalho, o CNJ publicou a Resolução n.º 121, de 05/10/2010, que dispôs sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos e a expedição de certidões judiciais por meio da *Internet*, relativizando tal princípio constitucional.

Isso porque, pela análise dos dispositivos desse diploma legal, em regra, a disponibilização dos autos integrais do processo judicial eletrônico fica restrita apenas aos advogados representantes e habilitados nos autos, às partes e aos membros do Ministério Público cadastrados, conforme se depreende pela análise da referida resolução, em especial, quanto ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, *verbis*:

“Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que **demonstrado interesse**, para fins, apenas, de registro, **salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.**” (CNJ, 2010, grifo meu).

Nessa linha, ALVIM (2007) defende que a limitação de qualquer pessoa acessar a íntegra dos autos decorre da limitação à publicidade implementada em razão do interesse social, pois todo e qualquer acesso à

publicidade eletrônica deve ser previamente justificada, com identificação plena de quem está tendo esse acesso.

Na mesma direção, Luiz Roberto Barroso (CNJ, 2010) adverte que o efeito reflexo do processo eletrônico é a possibilidade de que as partes sejam submetidas a uma superexposição, com prejuízos evidentes em suas vidas pessoais. Sustenta ainda que o princípio da publicidade foi idealizado em ambiente diverso, sendo necessário adaptar a sua incidência às novas realidades decorrentes do avanço tecnológico.

Luiz Roberto Barroso finaliza asseverando que o princípio da publicidade não impõe a divulgação das informações por todos os meios disponíveis e muito menos de maneira irrestrita, podendo então sofrer limitações quanto ao seu alcance a fim de preservar a intimidade e a privacidade (CNJ, 2010).

Contudo, RUARO e LIMBERGER (2011) lecionam que a publicidade de informações atinentes a processos judiciais, bem como dos julgamentos, é característica essencial do Estado Democrático de Direito e como tal deve ser ampla e irrestrita, condicionando-se apenas ao atendimento do interesse público.

Assim, ambos defendem a necessidade de divulgação e acesso a essas informações, por exemplo, nos casos de crimes contra a administração pública, considerando o interesse público peculiar à matéria.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando informa que a inconveniência de natureza puramente pessoal, privada, não tem o condão de justificar a decretação do segredo de justiça previsto no art. 155, inc. I, do CPC, pois não se deve confundir o interesse da parte com a defesa do interesse público, este sim apto a justificar as medidas direcionadas ao sigilo processual (FEDERAL, 2006).

Em outro julgado, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu pelo descabimento do segredo de justiça em relação à tramitação de autos que continham valores percebidos por advogado, mesmo vultosos, uma vez que não se cuidava de hipótese de preservação da intimidade e ou o interesse de pessoas (FEDERAL, 2009).

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal também se pronunciou nos autos do *Habeas Corpus*, relatado pelo Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2003), que na oportunidade consignou que nada deve justificar, em princípio, a tramitação

de um processo de modo sigiloso, pois nesse caso deve prevalecer a cláusula da publicidade.

Mais recentemente, a Suprema corte brasileira reiterou o seu entendimento, nos autos de Mandado de Segurança relatado pelo Ministro Nelson Jobim, de que a publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público (BRASIL, 2006).

1.4 Princípio da dupla instrumentalidade

Cumprir relevar que no processo judicial tradicional, no mundo dos autos físicos, existe autorização legislativa no art. 40, inc. I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) que permite ao advogado examinar, em cartório de justiça ou na secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, ressalvado o segredo de justiça.

Da mesma forma, também é permitido ao advogado, consoante os dispositivos do seu estatuto, em especial o art. 7º, inc. XIII (BRASIL, 1994), que examine, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos, ainda que não possua procuração, podendo tirar cópias ou tomar apontamentos, resguardado o segredo de justiça.

Ao lado disso, o princípio da instrumentalidade do processo, segundo a lição de PORTANOVA (1999), consiste na diretriz do processo cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto.

Merece destaque, contudo, que o processo eletrônico e mais precisamente a informática, segundo o ensinamento de Sebastião Tavares (PEREIRA, 2008), é instrumento do instrumento principal – o processo. A partir dessa diretriz ele anota que a tecnologia é instrumento a serviço do processo – e, portanto, sua incorporação deve ser feita resguardando-se os princípios originais do instrumento e os objetivos a serviço dos quais está posto o processo.

Explica ainda que tal princípio explicita essas duas balizas de obrigatória observância no avanço para o processo eletrônico. A inobservância de qualquer uma delas torna inválida e antijurídica a incorporação feita da tecnologia.

Assevera também que somente a avaliação correta de todos os aspectos envolvidos, processuais e materiais, com a consideração prudencial das consequências, ainda que às vezes pareçam remotas, e sua variação adequada, levarão a uma mescla jurídico-tecnológica que aqui e agora atende aos objetivos do direito.

Nesse contexto, cabe registrar os inegáveis avanços trazidos pelo uso de sistemas de processo judicial eletrônico. Entretanto, forçoso reconhecer que a partir da sua ampla disseminação, torna-se ainda mais importante verificar se o seu funcionamento e operação estão em perfeita harmonia com os princípios fundamentais constitucionais aplicáveis.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO CONSTITUCIONAL

2.1 Considerações iniciais

O Estado Constitucional é consequência de uma inconformação em relação ao jusnaturalismo ou juspositivismo. A neutralidade e o formalismo da lei, característicos do Estado de Direito, já não eram suficientes para atender plenamente os anseios da sociedade. Em resposta a essa necessidade, nasce o que atualmente se denomina de pós-positivismo ou neoconstitucionalismo (SILVA, 2010).

Nesse sentido, segundo leciona Christine Peter (SILVA, 2010), o póspositivismo não rompe definitivamente com o positivismo, cuida-se de nova interpretação de suas propostas fundamentais, calcada na ampliação do conceito de norma jurídica, que incorpora não só as regras jurídicas, mas, em especial, os princípios que as informam, sobretudo aqueles que consagram os direitos fundamentais.

Não se pode perder de vista que o Estado Constitucional, que serve de base para nossa reflexão, é o Estado de Direito na sua visão mais abrangente, resultante de três vetores – Estado de Direito Administrativo, Estado de Direito Legislativo e Estado de Direito Judiciário (SILVA, 2010).

A antiga e clássica versão do Estado de Direito, baseada no controle de legalidade, na separação dos poderes e na garantia de direitos subjetivos fundamentais, cedeu seu lugar à concepção do Estado Constitucional, fundado no controle de constitucionalidade, na interdependência entre os poderes e na garantia de direitos fundamentais também no plano objetivo (SILVA, 2010).

É certo que os direitos fundamentais se oferecem como parâmetro objetivo do ordenamento jurídico constitucional, ultrapassando a ideia de serem considerados como meros direitos subjetivos a serem demandados individualmente (SILVA, 2010).

De acordo com as lições de Antônio Enrique (LUÑO, 2002), o Estado Constitucional se oferece como paradigma alternativo ao Estado de Direito, considerado nesse contexto como Estado de Direito Legislativo.

Nesse contexto, em todas as ações estatais, os direitos fundamentais devem restar respeitados e assegurados, consoante as garantias institucionais oferecidas pelo próprio Estado.

O efeito dirigente, oriundo da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, cria para o Estado o dever de permanente concretização e realização do conteúdo dos direitos materiais. Assim, na atividade legislativa o Estado deve sempre dirigir suas ações no sentido de garantir os direitos fundamentais, não devendo, por óbvio, criar normas ou obstáculos que afrontem tais direitos (SILVA, 2010).

Ao contrário, o Estado deve atuar, por exemplo, em sua atividade legislativa, assegurando e efetivando princípios fundamentais, eximindo a sociedade de ter que agir para garantir e fazer valer os seus direitos positivados na Carta Magna.

A Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2012) é uma nítida manifestação dessa ação Estatal proativa que garante a todos, sem necessidade de uma ação específica do cidadão, o direito de acessar a informação pública de interesse coletivo.

Nessa esteira, esse diploma legal se aplica, em regra, garantido à publicidade de todas as informações produzidas, organizadas e custodiadas pelo Estado, entre elas, os atos do processo judicial que não corra em segredo de justiça, posto que essencialmente público.

2.2 Princípio da Publicidade Processual

A promulgação da Constituição de 1988 atribuiu dignidade constitucional à publicidade do processo, contemplando-a expressamente em dois dispositivos, inseridos, respectivamente, nos artigos 5º e 93 (BRASIL, 1988).

O artigo 5º, inserido no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) do Título (Dos direitos e garantias fundamentais), assim dispõe em seu inciso LX: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.” (BRASIL, 1988).

Já o artigo 93, inserto no Capítulo III (Do Poder Judiciário) do Título IV (Da Organização dos Poderes), possuía em seu inciso IX, por ocasião da promulgação da Constituição, a seguinte redação:

“IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.” (BRASIL, 1988)

O referido inciso sofreu alteração por conta da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e passou a vigorar, *verbis*:

“IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais **a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.**” (BRASIL, 2004)

A grande inovação trazida pelo constituinte derivado, comparando-se a redação antiga com a nova, diz respeito à alteração de redação que modificou o critério que limitava a publicidade.

Com efeito, a condição que antes se restringia ao termo “interesse público”, obviamente de conteúdo subjetivo, evoluiu para permitir que se restrinja a publicidade em razão de outro direito fundamental – “direito à intimidade do interessado no sigilo”. Entretanto, ainda assim, não de forma absoluta, pois ressaltou que o interesse público à informação deve restar preservado – “desde que não prejudique o interesse público à informação”.

Ressalte-se que no tocante à legislação infraconstitucional, o princípio da publicidade deve estar presente no processo. O art. 155 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) e o art. 792, no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), reafirmam o caráter público das audiências, enquanto o parágrafo primeiro deste artigo excepciona o princípio geral da publicidade, para salvaguardar a ordem pública.

SLAIBI FILHO (1998, p. 132) bem resume a dupla vertente do princípio da publicidade no âmbito de atuação do Judiciário:

"Vemos, assim, que o princípio da publicidade, no Poder Judiciário, funciona em dois níveis: no primeiro, no sentido de publicidade ampla, absoluta ou externa em que a atuação do Estado-juiz deve ser levada ao conhecimento de toda a sociedade, como fator de legitimação do exercício do poder e, no segundo, como publicidade relativa, restrita ou interna em que se restringe o conhecimento dos atos processuais tão somente às partes e advogados."

Assim, na prestação jurisdicional, o princípio da publicidade tem grande aplicação, pois segundo MITIDIERO (2005) o processo judicial, enquanto instrumento de realização da justiça no seio da sociedade, consubstancia-se como ferramenta viabilizadora das questões de ordem pública.

Nesse sentido, preleciona Sérgio Gilberto (PORTO, 2003) que a ordem social é a finalidade primordial da ordem jurídica e garantia constitucional de hierarquia máxima, acima de qualquer outra, uma vez que representa a própria sobrevivência da sociedade juridicamente organizada.

Vela-se, portanto, através do princípio da publicidade, pela transparência da Justiça o que no dizer de José Carlos (MOREIRA, 1992) significa que não basta fazer justiça, é preciso que todos vejam que ela está sendo feita.

Ademais, o princípio da publicidade também é visto como um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito e Rui Portanova defende que a democracia não se compraz com o secreto ou com o que não é notório, transparente e cristalino (PORTANOVA, 1999).

Assim, aludido princípio, nos ensinamentos de FLORES e PÉCORA (2003) constitui elemento necessário e imprescindível para se coibir arbitrariedades, ilegalidades ou ainda ações ou omissões que se constituam abusos de poder.

Como se percebe, a versão atual do texto constitucional sugere alguma preponderância do interesse público à informação sobre o direito à intimidade do interessado, contudo, MORAES (2008) alerta para o fato de que o inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) não justifica o incondicional sacrifício dos valores que tutelam a liberdade individual em benefício da preservação de um genérico direito à informação da coletividade, devendo-se prover a orientação por esse princípio em consonância com todos os demais princípios constitucionais.

Afirma ainda que tal fato impõe sempre a relativização, mas nunca a total supressão, de um direito fundamental apenas nas hipóteses fáticas em que se mostra necessária à preservação de outro direito fundamental.

SLAIBI FILHO (2005) assevera que a nova redação do inciso passou a se referir sobre a possibilidade de restrição da publicidade para a preservação da intimidade, contudo, seguindo a linha de Moraes, salientou que a relativização de um direito fundamental sempre demandará a aplicação da proporcionalidade, com o objetivo de atingir a legitimidade constitucional indispensável a todo ato estatal.

Como já verificado, ARAGÃO (1998) defende que o princípio da publicidade deve ser tomado de modo amplo, não cabendo a qualquer autoridade interferir com o intuito de restringi-lo ou impedi-lo que se faça pleno e efetivo, no contexto dos atos processuais, resguardado o segredo de justiça.

Entretanto, diante de posições antagônicas, ressalta-se o cenário de conflito aparente entre o princípio da publicidade com os princípios da intimidade, privacidade, em especial, no mundo eletrônico.

Nessa direção, se admitirmos o relacionamento entre o direito à intimidade e os direitos da personalidade, como anota Catarina Sarmento, ao remeter-se a Murilo de La Cueva, o direito ao esquecimento, no mundo da tecnologia da informação, no contexto de sistemas informatizados, simplesmente não vigora, pois sistemas são feitos para registrar e jamais esquecer (DE LA CUEVA, 1993 apud CASTRO, 2005).

Ou seja, uma violação aos princípios da personalidade, em especial ao da intimidade, jamais será esquecido se afrontado em um mundo cibernético.

Cumpra então desvendar os limites do alcance de cada princípio, em particular, aqueles ligados à personalidade.

2.3 Princípio da Privacidade e da Intimidade

A vida privada e a intimidade são espécies de “direitos personalíssimos”, aí compreendidos os que nascem com o ser humano e o acompanham por toda a vida, sendo, portanto, irrenunciáveis, intransmissíveis, indisponíveis e imprescritíveis, pois não podem se desvincular da pessoa.

A Constituição Federal no art. 5º, inc. X, dispõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

A privacidade, como registrado acima, é o conjunto de informações acerca de um indivíduo, que, por sua vez, pode decidir mantê-las sob o seu controle exclusivamente ou, se quiser, pode comunicar a outrem nas condições que desejar (PEREIRA, 1980).

Para Sônia Aguiar a intimidade consiste em fatos da mais profunda intimidade, revestida de um caráter muito sigiloso, tendo o seu detentor o direito de não vê-los revelados a terceiros. Todavia, a vida privada é a esfera menor íntima do ser humano; a natureza desse aspecto não é extremamente reservada (VIEIRA, 2002).

Na lição de José Afonso da Silva, citando Ariel Dotti, o direito à intimidade é “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais.” (SILVA, 1997, p. 204). E, ainda, o de excluir do conhecimento de terceiros o modo de ser pessoal. Abrange a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, o segredo profissional.

Celso Ribeiro e Ives Gandra comentam acerca da reserva da intimidade e da vida privada, ponderam que se trata de uma faculdade que cada pessoa tem de impedir a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar; além disso, obsta o acesso a informação sobre a privacidade de cada um e impede que sejam divulgadas informações sobre a área da manifestação existencial do ser humano (BASTOS e MARTINS, 1988).

Essa preocupação com a preservação do direito à intimidade e à privacidade em face da publicidade processual, se tornou ainda mais relevante a partir da promulgação da Lei do Processo Eletrônico (BRASIL, 2006) que entre outros objetivos pretende aproximar o cidadão do judiciário, ampliando o seu acesso à justiça.

2.4 Princípio do Acesso à Justiça

Os juristas italianos CAPPELLETTI e GARTH (1998), no contexto do projeto Florença, expressam que o acesso à justiça é um princípio fundamental de um moderno sistema jurídico, o que pode ser verificado no texto da Carta Magna, seção Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu capítulo V, artigo 5º, “é assegurado a todos o acesso à informação.” (BRASIL, 1988).

Segundo Mauro Cappelletti, sob a ótica da função social do processo, com mecanismos de facilitação de acesso à Justiça, as soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça se apresentam através de três ondas: a primeira, assistência judiciária para os pobres; a segunda, representação dos interesses difusos, e; a terceira, do acesso à representação em juízo a uma nova concepção mais ampla de acesso à Justiça, um novo enfoque de acesso à Justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

Consoante os ensinamentos do professor ALMEIDA FILHO (2010), a ideia de um sistema judicial eletrônico se amolda às três ondas processuais de Mauro Cappelletti, e é preciso o entendimento desta sistemática para compreender

que a informatização judicial se insere na terceira onda. As anteriores, via reflexa, serão consequências desta ideia.

Assim, o acesso à Justiça e à Informação constituem temas atuais e, de igual parte, desafiadores. A moderna sociedade caracterizada pela presença das tecnologias de informação e comunicação, cotidianamente, reconfiguram as nossas formas de agir, pensar, produzir, trabalhar e, segundo MAFFESOLI (2007), se forem bem utilizadas podem trazer um novo reencantamento do mundo.

2.5 Princípio do Acesso à Informação Pública

O princípio do livre acesso à informação pública além de ser um direito resguardado pela Constituição Federal, constitui-se num direito fundamental individual e coletivo que visa a fornecer meios para o exercício pleno da cidadania.

Esta, também direito fundamental, implica no acesso à informação pública para o seu mais amplo exercício, já que não se pode, apenas, restringir a cidadania ao ato de escolher seus representantes (SADALLA BUCCI, 2009).

Como ensina BASTERRA (2006), não se deve confundir o conceito de acesso à informação pública, com o direito à informação, já que este é um direito individual a favor apenas do particular, que o exerce da forma que melhor lhe aprouver.

O acesso à informação como direito fundamental também é reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU), em especial, ao quanto expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 19, *verbis*:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ONU, 1948).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, e promulgada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006 (BRASIL, 2006), dispõe no seu artigo 10 que considerando a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, consoante os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996, promulgado pelo Brasil em 6 de julho de 1992, no item 2, do artigo 19, dispõe:

“Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.” (BRASIL, 1992).

A Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), dispõe no item 4 que o acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todos os cidadãos, ficando o Estado obrigado a garantir o pleno exercício desse direito, admitindo-se exceções apenas no caso de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas (OEA, 2000).

Nesse contexto, impende registrar que a preocupação com a garantia dos direitos fundamentais exorbita as fronteiras de um país, pois muitos deles encontram-se previstos em outros ordenamentos jurídicos e consignados em manifestações formais de entidades multinacionais.

Assim, se por um lado essa relevância se traduz em uma garantia maior de respeito a esses princípios, de outro, tem potencial para suscitar conflitos entre princípios e direitos fundamentais – objeto de estudo doutrinário e jurisprudencial.

2.6 Colisão entre princípios fundamentais

Em face a tantos direitos e princípios fundamentais, é natural que surjam conflitos e colisões que a doutrina e jurisprudência se preocupem em resolver, definindo formas e métodos para tal. Nessa direção, verifica-se em primeiro lugar que não há propriamente uma hierarquia entre eles, assim leciona Luís Roberto (BARROSO, 2009, p. 329): “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Na mesma direção, afirmando que não há direito absoluto, sendo possível a sua restrição, ensinam SARMENTO e GALDINO (2006, p. 293):

“apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais.”

Complementa exemplificando que um dos casos clássicos de conflito entre princípios envolve justamente o direito à informação que, comumente, colide com o direito à intimidade. Outro exemplo de colisão é o direito à liberdade de imprensa com o direito à privacidade, uma faceta dos direitos da personalidade, entre outros.

Diante desse cenário, conclui-se que os conflitos surgem em razão dos direcionamentos opostos de cada um desses princípios, uma vez que o direito à informação, a liberdade de expressão seguem o caminho da transparência, da publicidade, da livre circulação de informação, já os direitos da personalidade, orientam-se pelo caminho da tranquilidade, do sigilo e da não exposição.

Nessa esteira, merece relevo a lição de MARMELSTEIN (2008, p. 365) quando assevera que:

“as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão.”

Assim, parecem estar inseridas nesse contexto eventuais colisões entre direitos fundamentais, deve-se buscar, contudo, a melhor forma de resolvê-las.

2.7 Equacionando conflitos entre princípios fundamentais

A partir da constatação de que existem colisões e conflitos entre princípios e que se deve lançar mão de métodos que auxiliem na resolução, MARMELSTEIN (2008, p. 368) indica:

“deve-se buscar a máxima otimização da norma, o agente concretizador deve efetivá-la até onde for possível atingir ao máximo a vontade constitucional sem sacrificar outros direitos igualmente protegidos.”

Já BARROSO (2009, p. 332, grifo meu) defende a proteção dos direitos fundamentais contra leis restritivas, asseverando que:

“Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a

necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.”

Ao lado disso, afirmando que a resolução dos conflitos passa pela aplicação do princípio da proporcionalidade, posiciona-se GUERRA FILHO (1999) quando ensina que a essência do princípio da proporcionalidade é a preservação dos direitos fundamentais.

Já CANOTILHO e VITAL MOREIRA (1991, p. 134) asseveram que em matéria de conflito ou colisão de direitos fundamentais com outros direitos ou interesses constitucionalmente relevantes a solução reside na técnica da ponderação:

“A regra da solução do conflito é a da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada do outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa.

Por conseguinte, a restrição de direitos fundamentais implica necessariamente uma relação de conciliação com outros direitos ou interesses constitucionais e exige necessariamente uma tarefa de ponderação ou de concordância prática dos direitos ou interesses em conflito.

Não pode falar-se em restrição de um determinado direito fundamental em abstrato, fora da sua relação com um concreto direito fundamental ou interesse constitucional diverso.”

Complementa Luís Roberto que a ponderação é uma “técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente” (BARROSO, 2009, p. 334).

Edilson Pereira Farias também advoga nesse sentido, acrescentando que os princípios têm de ser harmonizados por meio de concordância prática e, assim, traça os seus contornos:

“De acordo com o princípio da concordância prática, os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados (...) por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionalmente protegidos.” (FARIAS, 1996, p. 98).

Assim, percebe-se que eventuais conflitos ou colisões entre princípios fundamentais não se limitam a uma questão pontual adstrita a uma situação particular. Tais eventos podem ocorrer no contexto das mais variadas formas de relação jurídica, necessitando, porém, de critérios que possam equacioná-los e resolvê-los.

Cabe aqui relevar, contudo, que a Lei de Acesso à Informação nasce inserida nesse contexto, prestigiando o acesso à informação pública, com claro direcionamento de tornar o Estado mais transparente, aberto e democrático.

3. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

3.1 Considerações iniciais

A Lei 12.527/2011 foi publicada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012. Foi denominada de Lei de Acesso à Informação (LAI) e dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta das três esferas de Poder (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para garantir o acesso a informações, previsto na Constituição da República.

Nos termos do artigo 2º da LAI, suas disposições também são aplicáveis, no que couber, às entidades privadas que recebam recursos públicos para realização de atividades de interesse público (BRASIL, 2011).

O projeto de lei que originou a LAI teve um histórico de difícil aprovação, pois a sua tramitação pelo Senado Federal sofreu várias tentativas de mitigação da publicidade então concebida para o projeto, além de postergações e atrasos nas comissões por onde passou.

Contudo, o que se percebe é que a relação entre o Estado brasileiro e a sociedade tende a alterar-se para melhor, pois esse dispositivo legal amplia sobremaneira a transparência da administração pública obrigando os órgãos públicos a abrir os seus dados para qualquer cidadão.

Enquanto elemento de controle social a LAI permite que qualquer cidadão possa observar o funcionamento do governo, bem como a ação agentes públicos corruptos que muitas escondem seus ilícitos por meio da criação de regras e burocracia que sustentam um Estado ineficiente.

Assim, a Lei de Acesso à Informação tem importância fundamental para o aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos e das práticas de gestão dos administradores públicos, porquanto possibilita ao cidadão esclarecido e ao mais humilde, controlar a máquina pública que a rigor deveria estar imune aos interesses pessoais e voltada ao bem comum.

Já nos primeiros meses de vigência, percebe-se a sua ampla utilização e os efeitos de transparência já sentidos pelo cidadão brasileiro, não obstante vários governos estaduais e municipais estejam com dificuldades para implementar as suas regras em razão da falta de informação. A origem desse problema está na falta de burocracia profissional e qualificada na maior parcela da

administração pública, somado a ausência de quadro pessoal permanente apto a organizar e gerenciar o aparato estatal, com independência funcional em relação aos “donos” do poder local, dotados de interesses patrimonialistas.

A LAI é, portanto, exemplo de legislação que “pegou”, pois não se trata de apenas um texto escrito sobre papel, mas sim da representação legal de um anseio real e urgente da sociedade que encontrou por parte do poder público, uma efetiva disposição para criá-la, ou seja, é resultado de uma intervenção transformadora do mundo real, oriunda do próprio Estado que operou sob a égide constitucional.

Com efeito, o clamor social pela transparência e controle das ações típicas do Estado, cuja obtenção das informações estava restrita até bem pouco tempo a um pequeno grupo de agentes públicos, parece, ao menos nesse primeiro momento, ter produzido o resultado esperado, não obstante ainda haja muito por fazer.

3.2 Histórico de tramitação

Em 2009, o Poder Executivo enviou à Câmara Federal o projeto de lei 5.228/2009, para regulamentar o acesso a informações públicas. Assim que chegou, a Câmara dos Deputados constituiu Comissão Especial para analisar o projeto de iniciativa do governo federal.

Ao final das análises e debates realizados na Comissão Especial da Câmara, o seu presidente apresentou texto para substituir a proposta do Executivo. Esse texto acabou sendo aprovado no plenário da Câmara em 24 de fevereiro de 2010, sendo renomeado como PLC 41/2010, quando chegou ao Senado Federal.

Já nesse órgão o projeto de lei de acesso a informações públicas - PLC 41/2010 (BRASIL, 2010), ficou parado de abril de 2010 até outubro de 2011, não obstante tivesse sido aprovado em regime de urgência na Câmara dos Deputados.

Ao todo, três Comissões do Senado: Constituição e Justiça; Direitos Humanos e Participação Legislativa; e Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, aprovaram o texto do projeto, fazendo apenas ajustes na sua redação.

Quando chegou à Comissão de Relações Exteriores, já um ano depois de ter chegado ao Senado (abril de 2011), o projeto não andou. O presidente

da Comissão, senador Fernando Collor, levou quatro meses para assumir a relatoria da matéria, o que veio a ocorrer somente em agosto de 2011.

O referido parlamentar, então, apresentou um substitutivo ao texto aprovado na Câmara, propondo alterações profundas que, se adotadas, provocariam o retorno do projeto de lei à Câmara dos Deputados. Entre as mudanças, Fernando Collor propôs que o sigilo de documentos oficiais fosse mantido por tempo indeterminado.

Desde então, o PLC 41/2010 ficou parado na Comissão de Relações Exteriores, até que foi determinado o cumprimento do Regimento Interno e a votação do projeto em turno único, por causa do regime de urgência no qual ele tramitava. A votação, no entanto, foi sendo adiada sucessivamente por cerca de um mês, uma vez que a referida proposição entrava na Ordem do Dia, mas não era apreciada pelo Plenário.

Finalmente, na noite de 25 de outubro de 2011, o projeto de lei foi aprovado pelo Senado Federal sem alterações no texto aprovado na Câmara o que fez valer os seus princípios e diretrizes originários, todos eles fundamentados na Constituição Federal brasileira.

3.3 A LAI e a Constituição Federal

A Lei de Acesso à Informação regulamenta vários dispositivos da Constituição Federal e fundamenta-se em princípios e diretrizes desse mesmo diploma legal para impor à administração pública e aos seus agentes a transparência como regra e o sigilo como a exceção.

O primeiro dispositivo da Carta Magna que fundamenta as disposições contidas na LAI, a fim de assegurar o acesso à informação, encontra-se no artigo 5º, inciso XXXIII, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Por tratar-se de direito fundamental individual, esse dispositivo não pode sofrer emenda tendente a aboli-lo ou restringi-lo de qualquer forma, posto que vedado pelo art. 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Merece registro o fato de que o referido dispositivo, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, além de garantir ao cidadão o exercício do seu direito de acesso à informação, cumpre, também, o compromisso assumido pelo Brasil ante a comunidade internacional, em vários tratados e convenções que ratificou.

Mais adiante, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) dispõe no inciso II, §3º do artigo 37 que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, em especial quanto ao acesso aos registros administrativos e as informações de atos de governo, estando esta vinculada a obedecer, entre outros princípios, ao da publicidade.

Essa disposição faz referência aos princípios da administração pública: legalidade, imparcialidade, motivação, publicidade e eficiência para reafirmar que a Lei de Acesso à Informação cria obrigações para os órgãos públicos com respaldo em princípios constitucionais, destacando-se nesse contexto, o da publicidade que tem íntima relação com o acesso aos dados e informações produzidos, gerenciados e custodiados pelo governo brasileiro.

A LAI ainda se socorre de outro dispositivo constitucional para fazer valer princípios e diretrizes inerentes ao acesso à informação, quando se baseia no §2º, do art. 216 da Carta Magna, que prevê que compete à administração pública a gestão documental governamental e as providências para franquear consulta aos bens de natureza material e imaterial do patrimônio cultural brasileiro, a todos que dela necessitem.

Diante do exposto, não há dúvidas de que a LAI inova o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de princípios e diretrizes que encontram respaldo na Constituição cidadã de 1988, com a finalidade de mudar a relação entre sociedade e governo, elevando o patamar de cidadania a qual está inserido o povo brasileiro.

3.4 Princípios e diretrizes da Lei de Acesso à Informação

Merece relevo que a Lei de Acesso à Informação contém em sua essência princípios e diretrizes de ordem geral que a fazem verdadeiro instrumento de controle e transparência da administração pública, servindo de importante meio para a consolidação do Estado Constitucional de direito e formação de cidadãos cientes e conscientes de seus papéis perante a sociedade.

Nessa direção, a Lei de Acesso à Informação traça diretrizes gerais apoiadas no princípio fundamental do acesso à informação e nos princípios básicos da administração pública, é o que pode ser visto no artigo 3º, *verbis*:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública.” (BRASIL, 2011).

Essas disposições, de modo amplo, prescrevem o que e como o poder público deverá agir para que seja conferido amplo acesso à informação pública a quem dela necessitar.

Com efeito, o primeiro grande benefício da LAI consiste no corolário de que a publicidade da informação pública, patrimônio da sociedade brasileira, deve ser a regra e o sigilo, deve ser aplicado apenas em casos especiais, excepcionais.

Nesse sentido, ressalte-se que não se pode manter a informação sob sigilo, salvo se para atender interesse público, nem condicionar a sua divulgação à qualquer tipo de solicitação, pois o Estado deverá ter uma atitude proativa, provendo a transparência ativa da informação que produz, organiza, gerencia e guarda.

Ou seja, o cidadão interessado deve ter acesso a informação pública independente de requerimentos, e a administração pública deve prover os meios para que isso aconteça. Por certo que os meios tecnológicos já disponíveis no Brasil favorecem a implementação das disposições contidas na LAI, já que o Brasil ocupa posição privilegiada em matéria de governo eletrônico (ONU, 2012).

Soma-se a isso, o uso crescente da *Internet* no Brasil que segue impulsionado pelas políticas sociais de inclusão digital, tais como: Projeto Cidadão Conectado: computador para todos (BRASIL, 2005), Banda Larga nas Escolas (BRASIL, 2008a) e Programa Computador Portátil para Professores (BRASIL, 2008b).

Contudo, impende relevar que o fato da LAI fazer referência expressa a *Internet* e, por via de consequência, a documentos eletrônicos, o referido diploma legal aplica-se a todas as informações, estejam elas em formato eletrônico ou físico. Assim, a Lei de Acesso à Informação tem alcance prático independente da mídia em que se encontrem armazenadas, cabendo ao Estado prover a forma adequá-la para torna-la disponível a todos.

Merece destaque também que a LAI tem como princípio a utilização de todos os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação para facilitar o acesso à informação, isso implica em reconhecer que as redes de comunicação de dados de curta, média e longa distâncias, implementadas por meio de cabos convencionais, fibra ótica ou o próprio ar (satélites e *wireless*), devem estar à disposição dos sistemas para transmissão das informações aos que dela necessitem.

A administração pública municipal, estadual e federal deve, assim, criar meios para que as barreiras geográficas, sociais e culturais sejam eliminadas a fim de garantir o acesso pleno da informação a todos não podendo utilizar como justificativa para não fazê-lo, problemas e limitações afetas à tecnologia da informação.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação elenca como diretriz o incentivo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, o que implica em admitir que todos os envolvidos na produção, organização, gerenciamento e guarda da informação devem exercer a sua função pública com a máxima transparência e consoante os princípios constitucionais aplicáveis, não podendo o agente público ou político limitar sob qualquer aspecto a possibilidade de conferir transparência aos atos praticados pelo Estado.

Por certo que se aumentando a quantidade de direitos efetivamente disponíveis aos cidadãos, elevam-se também as suas responsabilidades pelo uso e disseminação das informações de que tiverem acesso. Não se pode admitir, por exemplo, que sob a égide da Lei de Acesso à Informação alguém se utilize das

informações de interesse público, para fins particulares dissociados da ética, moral e bons costumes.

Então, a Lei de Acesso à Informação representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois prestigia o controle social das ações do Estado e valoriza o próprio cidadão. Além disso, define diretrizes claras para garantia do acesso à informação, fornecendo o caminho e os meios para que o Poder Público interaja com a sociedade com a máxima transparência.

Por certo que as demais características da Lei de Acesso à Informação são igualmente importantes para o fortalecimento das instituições democráticas e aprimoramento do Estado Constitucional de Direito.

3.5 Principais características da LAI

A LAI possui características de conteúdo prático que a fazem de fato instrumento legal capaz de efetivar os princípios e diretrizes nela contidos. Ela ainda elenca um conjunto de direitos destinados aos cidadãos, cuja importância é inquestionável para garantir o direito fundamental à informação.

Entre os principais, destacam-se os direitos de obter a informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; bem como a informação primária, íntegra, autêntica e atualizada (BRASIL, 2011).

Tal diploma legal também dispõe que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, devendo utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – *Internet* (BRASIL, 2011).

Dessa forma, a administração pública deverá utilizar-se da *Internet* e dos recursos de Tecnologia da Informação com o intuito de promover a cultura de transparência e desenvolver o controle social sobre as suas atividades.

A Lei de Acesso à Informação também isenta de custos a obtenção e acesso às informações, excetuando-se aqueles correspondentes à reprodução dos

dados fornecidos, ficando em todos os casos isentos de pagamento aqueles que comprovarem não ter condições para arcar com essas despesas.

No que concerne ao acesso e à divulgação de informações, a Lei de Acesso à Informação dispõe, em seu artigo 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade, e;
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.” (BRASIL, 2011).

O conteúdo mínimo das informações que devem estar acessíveis na *Internet* também foi especificado pela Lei de Acesso à Informação. Nesse contexto, deverá haver o fornecimento de informações de conteúdo institucional, como estrutura, endereços, horários de atendimento e lista de perguntas frequentes (FAQ); conteúdo financeiro e orçamentário, em que sejam indicados registros de repasses ou transferências de recursos financeiros, bem como das despesas, informações pertinentes a licitações e contratos, saldos gerais sobre programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

O sites implementados na *Internet* pelos órgãos e entidades públicos devem disponibilizar ferramenta de pesquisa e indicar meios de contato com o órgão que mantém o site, para eventuais esclarecimentos de dúvidas.

As informações disponibilizadas devem ser passíveis de ser carregadas nos computadores dos cidadãos, em formato eletrônico (planilhas e texto), bem como os sites devem permitir a ação de mecanismos automáticos de recolhimento de informações, consoante as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, no termos das disposições contidas no Decreto n.º 5.296/2004 (BRASIL, 2004).

Nesse contexto, a autenticidade e a integridade das informações dos referidos sites devem ser garantidas pelo respectivo órgão, por meio das técnicas de segurança da informação, aí incluídas a certificação digital, assinatura digital e criptografia.

Ao lado da tecnologia, as entidades submetidas às diretrizes e procedimento estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação devem criar um

serviço físico específico para prestar informações ao cidadão. Ele será responsável por orientar as pessoas sobre o acesso a informações, receber requerimentos e informar sobre o andamento deles.

A unidade organizacional criada também deverá realizar audiências públicas e divulgação do acesso a informações. Mais ainda, a Lei de Acesso à Informação firmou prazo para que o dirigente máximo de cada um dos entes da administração pública federal direta ou indireta designe uma autoridade diretamente subordinada a ele para garantir e monitorar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, informando-o por meio de relatórios periódicos a observância fiel à lei eventuais irregularidades.

Uma lei que não preveja sanções pelo seu descumprimento tende a cair no vazio. Ao contrário, a Lei de Acesso à Informação descreve em minúcias os procedimentos, as regras e estabelece diretrizes para o poder público aplicar punições ao agente público que se recusar a fornecer informações, retardar o acesso a elas, fornecer dados incorretos deliberadamente ou divulgar documentos protegidos por sigilo.

Nesses casos, a lei dispõe que eles cometem infração administrativa, e poderão ser punidos com, no mínimo, uma suspensão. A depender da situação, o agente público também poderá responder a processo por improbidade administrativa.

Da mesma forma a Lei de Acesso à Informação dispõe que as entidades privadas que tenha algum vínculo com o poder público, podem ser punidas caso não cumpram as suas exigências. Tais penalidades vão desde advertência ou multa à rescisão do vínculo e à proibição de contratar com o poder público.

Quanto à possibilidade da administração pública negar o acesso à informação pública, a LAI dispõe que um determinado órgão público pode negar total ou parcialmente o acesso à informação solicitada pelo cidadão, devendo nesses casos justificar por escrito a negativa, informando ao requerente que dessa decisão cabe recurso. Na orientação dada pelo órgão que negou a informação, deverão ser indicados os prazos e condições recursais, além da autoridade responsável por julgá-lo.

Abstrai-se dessa característica da LAI que o ato de negação deve ser motivado e todas as orientações deverão ser fornecidas ao cidadão que teve o

seu pedido indeferido, tendo inclusive ele acesso à íntegra da decisão negativa do acesso pleiteado.

Por certo que esse dispositivo além de contribuir para avaliação e controle da legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido, serve como elemento adicional de transparência do Poder Público.

Merece relevo que as negativas de acesso, em regra, deverão estar respaldadas em necessidade de sigilo por interesse público. A LAI classifica os tipos de documentos dito confidenciais em ultrassecreto, secreto e reservado, estipulando os prazos de duração do sigilo: 25, 15 e 5 anos, respectivamente, podendo ser renovado por igual período, apenas o prazo relativo ao documento classificado como ultrassecreto. Decorrido o prazo máximo estipulado para o sigilo de qualquer documento, automaticamente ele deve ter o seu acesso liberado.

As informações que possam colocar em risco a segurança do presidente e do vice-presidente da República e de seus familiares são consideradas reservadas. Em caso de reeleição, elas serão mantidas em sigilo até o término do mandato.

Deverão os órgãos e entidades públicas, sob a diretriz da transparência, divulgar anualmente uma lista com a quantidade de documentos classificados no período como reservados, secretos e ultrassecretos.

Como se percebe, a LAI descreve como regra a publicidade e restringe, de modo objetivo, as situações as quais impedirão o acesso à informação. Entre outros aspectos, a Lei de Acesso à Informação limita o acesso a informações de caráter pessoal em que possam restar feridos os direitos à privacidade e à intimidade.

Nessa direção e à luz da sua vigência que já se aproxima dos seis meses, merece registro as consequências práticas já observados pela Lei de Acesso à Informação, no contexto dos vários pedidos de informação já solicitados pelos cidadãos, bem como pelas ações de autoridades e administradores públicos preocupados em atender fielmente as disposições da referida legislação.

3.6 Consequências práticas da Lei de Acesso à Informação

Já em tão pouco tempo de vigência é possível perceber efeitos positivos da Lei de Acesso à Informação, no que tange à divulgação de informações

de interesse público. Como exemplo, é possível ressaltar a publicação ampla e irrestrita, independente da demonstração de interesse, da remuneração dos servidores públicos – cerca de 570 mil civis e 350 mil militares (HAGE, 2012).

É bem verdade que alguns órgãos ainda resistem em divulgá-las, ou as publicam sem que se seja possível identificar os servidores nominalmente. Contudo, talvez o próprio tempo se encarregue de quebrar resistências a fim de que todas as esferas de governo tomem medidas efetivas para tornarem públicas as remunerações de seus servidores.

Outro grande exemplo de transparência e publicidade, já observadas como efeito da Lei de Acesso à Informação, é o fim do sigilo das doações para campanhas eleitorais. Pela primeira vez, a Justiça Eleitoral disponibilizou a qualquer pessoa com acesso à *Internet*, uma relação contendo a lista dos candidatos às eleições de 2012, com a identificação dos doadores e fornecedores contratados durante o curso da campanha eleitoral.

A presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ex.^{ma} Senhora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação, determinou que os dados referentes às doações de campanha eleitoral e apresentados por partidos e candidatos, na primeira prestação de contas junto à Justiça Eleitoral, devam ser exibidos no site do TSE, antes da eleição (TSE, 2012).

Sob outros aspectos não menos importantes, já é possível contabilizar números expressivos de solicitações de informação decorrentes da aplicação da Lei de Acesso à Informação. Nos primeiros três meses de vigência, ela já serviu para atender a mais de 30 mil pedidos de cidadãos (HAGE, 2012), somente perante órgãos federais, universo monitorado pelo Sistema Eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU). Perto de 90% desses pedidos já foram respondidos, em média, na metade do prazo legal, e 80% o foram positivamente. O percentual de recursos que significam respostas insatisfatórias não atinge 7% (HAGE, 2012).

Mais que isso, a Lei de Acesso à Informação vem produzindo efeitos para além dos que decorrem de seu estrito cumprimento, pois tem provocado a divulgação espontânea de informações de grande relevo para a sociedade, como por exemplo: a abertura pelo Banco Central da íntegra dos votos nas decisões do Comitê de Política Monetária (COPOM); o Ministério da Defesa e a divulgação de documentos do Estado-Maior das Forças Armadas, entre os anos de 1946 e 1991; o

Arquivo Nacional abriu para consulta documentos da ditadura, e; o IBAMA que divulgou as empresas autuadas por biopirataria (HAGE, 2012).

No tocante a pedidos de informação de natureza específica, cabe relevar, por exemplo, a decisão do Ministro da Justiça, afastando o sigilo dos processos sobre a deportação dos boxeadores cubanos após o Pan de 2007; e a do Ministro da Defesa, abrindo as informações sobre a exportação de armamentos (HAGE, 2012).

Impensável, portanto, que tais informações pudessem ser acessadas por qualquer pessoa, independente de demonstração de interesse, antes do advento desse diploma legal. Havia uma série de argumentos e justificativas utilizados pelos interessados na cultura do sigilo que impediam conferir transparência a essas informações de natureza predominantemente pública, cujo interesse social se revela cristalino e inquestionável.

Sem dúvida que esses exemplos configuram um caminhar do Estado brasileiro rumo à direção da publicidade ampla, o que sem dúvida se traduz em medidas concretas aptas a transpassar as barreiras impostas à publicidade que em verdade, sempre estiveram próximas do secreto e distante dos interesses dos cidadãos.

Nesse contexto e pela leitura atenta das diretrizes e princípios trazidos pela Lei de Acesso a Informação, percebe-se que o legislador ordinário conseguiu o seu intento e cumpriu com louvor o encargo que lhe cabia. Sem dúvida que tal fato, em sendo originário de iniciativa do próprio governo federal, traduz-se em comportamento a ser seguido e repetido por todos os demais agentes políticos.

Com efeito, a partir da regulamentação de dispositivos constitucionais feita pela Lei de Acesso à Informação o Estado brasileiro ratificou a importância que confere aos princípios fundamentais constitucionais, tendo como beneficiário principal o próprio cidadão brasileiro, efetivando em última análise, os compromissos internacionais que assumiu.

Entretanto, a Lei de Acesso à Informação ainda tem muito a evoluir, sobretudo se comparada a legislações semelhantes de outros países.

3.7 A Lei de Acesso à Informação no contexto internacional

O *Centre for Law and Democracy* (CLD), do Canadá, e a *Access Info Europe* (AIE), com sede na Espanha publicaram recentemente a atualização de uma análise comparativa dos instrumentos jurídicos relativos ao acesso à informação em diversos países. As mencionadas organizações criaram um *ranking* para classificar a legislação de cada país, a partir do estudo da própria lei e de seus instrumentos legais relacionados, estando fora do escopo a avaliação da qualidade da implementação dos dispositivos.

Como resultado desse trabalho, a lista posiciona a legislação brasileira de acesso à informação no 14º lugar entre 93 países classificados. Isso faz da Lei de Acesso à Informação brasileira uma legislação considerada relativamente forte, pois o Brasil alcançou 110 dos 150 pontos possíveis, estando posicionado à frente do Chile e da Nova Zelândia (93), dos Estados Unidos (89) e da própria Suécia (95) que tem a legislação mais antiga do mundo, datada de 1866 (RTI, 2012).

Contudo, foi ressaltado que a legislação de acesso à informação do Brasil possui como ponto fraco as exceções, em razão da natureza predominante das disposições tratando de documentos secretos, pois são exceções desnecessárias e fazem limitada consideração do interesse público.

Outra disposição que fragiliza a LAI de acordo com o entendimento dessas organizações é a ausência de um órgão revisor independente, pois nos termos da Lei, por exemplo, a Controladoria Geral da União (CGU) funciona como um dos órgãos de apelação, muito embora a indicação do Ministro de Estado Chefe do órgão seja feita pela Presidência da República.

Não obstante, independentemente da qualidade do texto legal da Lei de Acesso à Informação, merece relevo que dado o histórico recente de consultas bem sucedidas e relatos de efeitos práticos já percebidos pelo cidadão, em tão pouco tempo, o acesso à informação pública no Brasil se mostra efetivo e em franca expansão.

Por certo que esse marco legal reveste-se de importância magna o acesso às informações de interesse público, o que se permite antever, por via de consequência, um incremento benéfico à transparência e à publicidade de atos processuais, especialmente aqueles produzidos no mundo processual eletrônico que padece da relativização legal da publicidade.

3.8 Reflexos da Lei de Acesso à Informação na publicidade do Processo Judicial Eletrônico

3.8.1 Sob a ótica de alguns princípios constitucionais

Não se questiona que o Estado deva sempre atuar no sentido de preservar o segredo de justiça e a intimidade, a honra e a privacidade das pessoas, contudo, o princípio da publicidade processual deve ser amplo e sofrer restrições, apenas e, tão somente, de forma excepcional, nos termos da lei.

O Estado constitucional de direito cria uma atmosfera em que toda a ação estatal deve ser dirigida à garantia e à efetividade dos princípios fundamentais constitucionais, não se admitindo a mitigação ou afronta direta a esses direitos, de forma desproporcional e desarrazoada, sobretudo se oriundas da cultura do sigilo e do segredo. Assim, há de se ter em mente que a consolidação e a manutenção do Estado democrático requer amplo controle social, transparência e respeito ao interesse público.

É verdade que diante de um caso concreto, há possibilidade de colisão entre princípios fundamentais justamente porque cada parte defenderá um ponto de vista conflitante. Nessa esteira, diante do fato de suposta colisão entre os direitos fundamentais da publicidade, da intimidade e privacidade, no mundo do processo judicial eletrônico, entende-se que, embora presente, ambos são fundamentais e igualmente importantes, considerando o caso concreto. Assim, não há falar na subsunção de um em relação ao outro, nem muito menos que um seja mais importante do que o outro.

Deve-se utilizar alternativas de solução, como por exemplo, o princípio da concordância prática visando harmonizar a solução preservando de um lado o direito à informação e de outro à intimidade e privacidade, tudo isso sob o manto do interesse público.

Contudo, resta patente que em face desse cenário, o que não se pode admitir é aplicar solução para dirimir o conflito que seja carregada de subjetividade e/ou ausência de parâmetros objetivos de aplicação e interpretação das leis, ou pior, que se dê ao alvedrio dos agentes públicos e políticos.

Acredita-se que desse modo o Estado estará agindo positivamente contra a abusividade de leis restritivas que, em última análise, atentam contra a transparência, a publicidade e afrontam o próprio Estado Constitucional de Direito.

Assim, notável perceber os impactos positivos que a Lei de Acesso à Informação gerou na direção da consolidação dos princípios fundamentais constitucionais, em especial ao da publicidade processual, reafirmando a sua importância para fortalecimento do Estado brasileiro.

3.8.2 Sob o prisma da publicidade processual

Não há dúvidas de que a Constituição Federal optou expressamente pela publicidade, seja no processo administrativo quanto no judicial. É o que dispõe os artigos 37, *caput* e 5º, inciso LX, ambos da Carta Magna, respectivamente.

Assim, tem-se que a regra é que os procedimentos administrativos e processos judiciais sejam públicos, a absoluta exceção é a tramitação sob a égide do segredo de justiça. A finalidade da publicidade é clara, sob o aspecto do cidadão, dar-lhe a faculdade de fiscalizar a distribuição da justiça e; pelo lado do julgador, demonstrar que o mesmo foi imparcial ao resolver a lide.

Ao lado disso, a administração da justiça, com a outorga da tutela jurisdicional, é uma atividade essencialmente pública, não se traduzindo em uma função pessoal, apenas no interesse das partes. O direito de ter acesso aos dados dos processos judiciais, em linha de princípio, está vinculado a um direito fundamental de comunicação e publicidade, vedada a existência de uma censura de natureza jurisdicional.

Então, não há como se admitir a relativização da publicidade do processo judicial eletrônico se a própria legislação excepcionou a publicidade dos atos e decisões no processo por meio do segredo de justiça e tão somente por intermédio dele. O segredo de justiça serve-se da existência do interesse público e de algum aspecto pertinente a ele, bem como do direito de família, consoante a vida privada e a intimidade das pessoas para fazer valer a relativização da publicidade dos atos e decisões do processo.

Desse modo, não há como conceber que além dos critérios legais que justificam o segredo de justiça nos processos judiciais, sejam eles eletrônicos ou não, se criem outros instrumentos de relativização que visem mitigar a publicidade

do processo. A contrário senso, admitir essa prática é caminhar contrariamente ao princípio da publicidade processual e, além das prerrogativas e alcance conferidos pelos princípios da intimidade e o da privacidade.

Cumprir relevar, contudo, a importância de atuar nesse contexto de forma transparente, objetiva e razoável, não se criando uma terceira situação processual, que aqui se ousa a chamar de nebulosa, a fim de se colocar entre a publicidade do processo e o segredo de justiça, um terceiro elemento de conteúdo subjetivo e discricionário.

Nesse passo, impende registrar que a relevância pública da informação, da livre expressão e o interesse público são argumentos capazes de legitimar a publicação de fatos e atos que causem algum constrangimento, eventual, à esfera privada de determinada pessoa.

Tanto é que quando os servidores públicos, em manifesto contra a divulgação de sua remuneração para a sociedade, foram ao Poder Judiciário buscar a proteção que entendiam possuir, o Estado se manifestou contrariamente e fez prevalecer o interesse da sociedade em saber quanto determinado servidor custava para a Administração, bem como em não restringir de qualquer forma o instrumento de controle social implementado por meio dos dispositivos constantes da Lei de Acesso à Informação.

De igual modo, guardadas as devidas proporções, manter o sigilo das doações de campanha para eleições seria conveniente para que políticos pudessem alegar, futuramente, em ações penais tal qual a Ação Penal n.º 470, que tramita no colendo Supremo Tribunal Federal, que caixa dois é uma prática comum e constitui-se um crime de menor relevância.

Por conseguinte, antes de se definir meios que limitem a publicidade, necessário avaliar se o conteúdo da informação que eventualmente afeta a privacidade é ou não de relevância pública; se não o é, o sigilo é a conduta constitucionalmente exigida, mas se ao contrário, for de interesse público, tal como o processo judicial, a transparência máxima estará justificada.

Nessa direção, a Lei de Acesso à Informação inovou o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de regulamentar o acesso à informação pública que desde a promulgação da Constituição Federal, foi aquilatado como princípio fundamental expressamente definido no art. 5º, inc. XXXIII, da Carta Magna. Não se pode,

portanto, admitir ou tolerar qualquer ação ou omissão do Estado que vise a mitigar o exercício desse direito.

Assim, a Lei de Acesso à Informação ratifica a opção do Estado brasileiro de fazer da publicidade a regra e do sigilo, a exceção. E o faz, mediante a definição de procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta das três esferas de poder, a fim de garantir o acesso a informações, como expressamente declarado na Constituição da República.

Ainda que o mencionado diploma legal não tenha a pretensão de definir exaustivamente quais as informações são consideradas públicas e quais as que devem ser recobertas pelo sigilo, isso não impede a sua imediata aplicação no processo judicial, visto que este é orientado por outros princípios não menos importantes, como o da legalidade, da instrumentalidade, da publicidade ampla, todos de natureza predominantemente pública e constitucional.

Aliás, a Lei de Acesso à Informação classifica a informação apenas em três grupos distintos: ultrassecreta, secreta e reservada. Entretanto, em todos os aspectos o faz em razão de interesse público e em benefício da segurança nacional, pois considera sob reserva apenas aquelas informações que possam colocar em risco à segurança do presidente, do vice-presidente da república e de seus familiares.

Ante essa classificação feita pela Lei de Acesso à Informação, no mundo do processo judicial, seja ele físico ou eletrônico, o sigilo de justiça se destina a preservar o interesse público e os direitos personalíssimos, durante a tramitação de determinado processo.

A previsão legal dessa excepcionalidade consta do inc. IX, do art. 93, da CF, bem como do art. 155 do Código de Processo Civil. Entretanto, se esses dispositivos não são suficientes para preservar tais direitos, talvez o critério utilizado para definir sigilo de justiça mereça ser revisto a fim de incluir outras hipóteses que garantam sigilo, de forma objetiva e excepcional, no contexto do processo judicial eletrônico.

Essa pretensão, contudo, não se traduz em elencar, de modo taxativo, todas as situações em que o sigilo mereça prevalecer, mas, talvez, em distinguir de forma objetiva e clara, o interesse público do privado.

3.8.3 Sob os aspectos da legislação pertinente

3.8.3.1 Lei do Processo Eletrônico 11.419/2006

A imediata aplicação das diretrizes trazidas pela Lei de Acesso à Informação, em particular, a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação permite vislumbrar a necessidade futura de adequação da legislação pertinente ao processo eletrônico ou melhoria da interpretação conferida aos seus dispositivos.

Nessa direção, o artigo 11, parágrafo 6º da Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) que regulamentou o processo eletrônico, restringe às partes da lide cadastradas no sistema de processamento dos autos no processo eletrônico o direito de conhecer dos documentos referentes ao seu processo. Dessa forma, entende-se, que o conteúdo dos autos do processo não é plenamente acessível a todos os cidadãos, conforme estabelece a Constituição Federal e dispõe o princípio da publicidade dos atos processuais.

A rigor, esse dispositivo parece violar os preceitos vigentes na ordem jurídica, sobretudo diante da Lei de Acesso à Informação que reafirma consoante os seus princípios e diretrizes que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção.

Diante disto, imprescindível que seja feita uma interpretação adequada do dispositivo em comento, de modo a não violar o preceito constitucional da publicidade, ou ainda que o §6º, do art. 11, da Lei 11.419/2006 seja revisto à luz das disposições da Lei de Acesso à Informação, em consonância com os demais princípios fundamentais constitucionais.

Ressalte-se mais uma vez que depois da promulgação da Lei de Acesso à Informação, nada justifica a mitigação ou relativização da publicidade dos atos e decisões de um processo judicial eletrônico, que não utilize como fundamento o segredo de justiça, apoiado no interesse público ou com escora no direito de família, seja no contexto da Lei 11.419/2006 ou em qualquer outro normativo que trate da matéria.

3.8.3.2 Resolução n.º 121 do Conselho Nacional de Justiça

A Lei de Acesso à Informação gera reflexos também, sob o aspecto legal, no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução n.º 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, posto que este dispositivo exige a demonstração de interesse para que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a determinado processo, acessem todos os atos e documentos processuais armazenados.

Não obstante as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sejam consideradas atos normativos primários, posto que estruturados a partir da linguagem do texto Constitucional – art. 103-B, II da Constituição Federal, o referido artigo da Resolução fragiliza-se ante os princípios e diretrizes da Lei de Acesso à Informação dirigidos à publicidade.

Merece relevo que embora a própria Lei de Acesso à Informação imponha alguma restrição à divulgação de informações pessoais, ela dispõe que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais nos termos da Constituição Federal. Não afirma, entretanto, que informações que possuam algum conteúdo pessoal não possam ser acessadas.

Ao lado disso, no que concerne à necessidade de prévia autorização para divulgação e acesso por terceiros, de informações tidas como pessoais, a Lei de Acesso à Informação dispõe que a mesma não será exigida, se o conteúdo se referir à proteção do interesse público e geral preponderante (BRASIL, 2011).

Então, no tocante à divulgação e eventuais restrições de acesso, a Lei de Acesso à Informação dispõe por meio do seu artigo 8º que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas, guardadas ou organizadas.

Assim, em sendo as informações processuais de interesse público, não resguardadas pelo segredo de Justiça, entende-se que a redação do referido dispositivo da Resolução n.º 121 do Conselho Nacional de Justiça encontra-se ultrapassada, pois requer daqueles participantes do processo algo não exigido em

lei, portanto contrário à própria cultura da transparência e aos princípios constitucionais carreados pela Lei de Acesso à Informação.

Cumprido ressaltar, contudo, que se a Lei de Acesso à Informação já impediria por si só a exigência de demonstração de interesse do cidadão comum para consultar os autos do processo, quanto mais dos operadores do direito (advogados e procuradores) e representantes do Ministério Público, cujos estatutos lhes conferem o direito consultar os autos ou de fiscalizar o fiel cumprimento das leis, respectivamente.

Ademais, merece registro que tais consultas já são permitidas pelos cartórios de justiça ou secretarias judiciárias de tribunal, quando se tratam de autos físicos, a qualquer advogado ou interessado, não cabendo qualquer exigência adicional para tanto, como disposto pela Resolução n.º 121 do CNJ, resguardado em qualquer caso os processos que tramitem sob o sigilo de justiça.

Nesse passo, cumpre destacar o princípio da dupla instrumentalidade do processo eletrônico, que informa ser este, meio do próprio instrumento – processo, portanto, sujeito a todas as suas diretrizes e princípios que o norteiam.

Ante o exposto, a Resolução n. 121 do CNJ diante da Lei de Acesso à Informação, especificamente no que tange à relativização da publicidade do processo sem se tratar sigilo de justiça, fragiliza-se pois mantém exigência desde o seu nascedouro questionável sob o ponto de vista dos estatutos da advocacia e regulamentos do Ministério Público e agora, ainda mais, depois da reafirmação das diretrizes constitucionais do acesso à informação, trazidas pela LAI.

Finalmente, merece ressaltar que no tocante aos sistemas de processo judicial eletrônico existentes e seus atuais requisitos, os administradores não terão dificuldades para implementar as disposições da Lei de Acesso à Informação, que se aplicam à publicidade ampla do processo, posto que já fazem uso avançado da tecnologia da informação em seus órgãos.

3.8.4 Sob o ponto de vista da Tecnologia da Informação

A partir da análise de outros dispositivos da Lei de Acesso à Informação é possível reconhecer que ela autoriza não só o acesso à íntegra dos autos dos processos judiciais eletrônicos como também a pesquisa em seu

conteúdo. Tudo isso de forma a garantir o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão – inteligência do art. 8º, parágrafos 2º e 3º desse diploma legal.

Ora, os próprios Tribunais já mantêm recursos avançados de consulta em seus sites na *Internet*, permitindo a pesquisa de jurisprudência com utilização de *thesaurus*, busca fonética etc. Então, por certo que terão facilidade na adaptação dessa avançada tecnologia, que se encontra disponível e operante, para implementar esse dispositivo da Lei de Acesso à Informação, com o foco no processo judicial eletrônico.

Contudo, merece relevo que a questão tecnológica não tem o condão de resolver problemas se o processo de “negócio” não está adequado. Ela deve estar a serviço do processo, no caso, de julgamento eletrônico, fornecendo apoio em consonância com as regras estabelecidas pelos usuários e atores do processo eletrônico judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta claro o avanço da tecnologia da informação e a ampliação das possibilidades de acesso à justiça proporcionada pela legislação pertinente ao processo eletrônico e pelo próprio Poder Judiciário.

Ao lado disso, observa-se a crescente informatização dos órgãos jurisdicionais e a divulgação frequente de novos serviços ao jurisdicionado, juízes e demais participantes do processo, em especial, depois da regulamentação do procedimento eletrônico, feito por meio da Lei 11.419/2006.

Com efeito, o mundo cibernético judiciário vem se aprimorando a fim de que novos serviços disponibilizados sejam pautados também por critérios rígidos de segurança da informação, mantendo-se todos eles em perfeita sintonia com os princípios fundamentais constitucionais da publicidade, privacidade e intimidade.

Merece relevo que o processo judicial, em regra é público e consoante o princípio da instrumentalidade, o processo judicial eletrônico é instrumento do instrumento – processo, portanto, sujeito a todas as regras e diretrizes do rito processual tradicional.

A legislação processual e as disposições constitucionais estabelecem que para publicidade do processo ser limitada ou mitigada, o mesmo deve ser gravado pelo segredo de justiça, consoante os critérios legais estabelecidos para a tema.

Nesse contexto, a Lei de Acesso a Informação pública vem temperar essa nova realidade tecnológica, fazendo uso, por óbvio, de todas as suas facilidades e possibilidades, a fim de reafirmar que no tocante à informação pública, a regra é a publicidade e o sigilo a exceção, conforme as demais disposições legais aplicáveis.

Então, se a Lei de Acesso à Informação não provocou, de imediato, alterações nos sistemas de processo judicial eletrônico, por certo que produziu efeitos potenciais, a serem assimilados futuramente pelos mesmos, a fim de permitir a qualquer cidadão, por exemplo, o amplo e irrestrito acesso à íntegra dos autos do processo judicial eletrônico que não tramite sob segredo de justiça.

Importante registrar que ao viabilizar essa funcionalidade, as novas versões do sistema não estarão oferecendo mais recursos, senão os mesmos de

que dispõem os interessados quando se dirigem ao cartório judicial, pessoalmente, a fim de consultar a íntegra dos autos de um processo em papel.

Sem dúvida que os sistemas de processo judicial eletrônico, oferecendo mais essa facilidade, passarão a estar em perfeita consonância com a Lei de Acesso à Informação e, sobretudo, conformados aos princípios fundamentais da publicidade processual, intimidade e privacidade.

De outro lado, a Resolução n.º 121 do Conselho Nacional de Justiça, que relativizou a publicidade das informações processuais na *Internet*, parece carecer, em futuro breve, de uma revisão com o intuito de se harmonizar também com as diretrizes carreadas pela Lei de Acesso à Informação e, por consequência, ratificar que a publicidade deve ser a regra e o sigilo, a exceção. Desse modo, se estará evitando a criação de exigência que mitigue a publicidade sem a necessária permissão legal e contrária aos princípios fundamentais do Estado Constitucional de Direito.

Diante da Lei de Acesso à Informação, resta inequívoco que se mesmo antes de sua promulgação já não se podia exigir demonstração de interesse para que advogados e procuradores consultassem os autos integrais de qualquer processo eletrônico, agora, com a LAI em pleno vigor e produzindo efeitos concretos, torna-se inconcebível.

Mesmo porque, em face dos princípios e diretrizes reafirmados pela Lei de Acesso à Informação, cuja iniciativa legislativa coube ao próprio chefe maior do Poder Executivo, o direito de acesso à informação pública, que é típica de um processo judicial, estaria garantido até mesmo para o cidadão comum.

Nesse sentido, importa destacar que a legislação processual também deva evoluir no sentido de melhor definir e tratar os casos que se enquadrem em segredo de justiça, com a finalidade de evitar que se criem dispositivos paralelos que relativizem a publicidade, como os já identificados na lei do processo eletrônico e na própria Resolução n.º 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Essa ação é de fundamental importância para se coibir também, além de normatizações análogas as acima mencionadas, que algum participante do processo ou agente público mitigue ou relativize a publicidade de um processo judicial eletrônico de forma subjetiva, indiscriminada e desarrazoada.

Finalmente, é possível concluir que a Lei de Acesso à Informação e seus princípios norteadores geraram efeitos potenciais, ainda não implementados, em sistemas de processo judicial eletrônico, que futuramente deverão permitir que seja conferida ampla publicidade às informações processuais a qualquer pessoa, resguardado em qualquer caso, o segredo de justiça.

Da mesma forma, sob o aspecto predominantemente legal, a Lei de Acesso à Informação produziu reflexos potenciais na legislação infraconstitucional pertinente ao tema, em especial o §6º, do art. 11, da lei 11.419/2006 e os artigos 1º e 3º, §1º da Resolução n.º 121 do Conselho Nacional de Justiça. Por certo que em decorrência desse fato, tais dispositivos merecem evoluir em futuro próximo, o que não impede que até lá, se empreste a eles interpretação compatível com os princípios fundamentais constitucionais do acesso à informação e publicidade, bem como em sintonia com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1994.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *O Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2010.
- ALVIM, J. E. Carreira/CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06*. 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. II, 9. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BASTERRA, Marcela Izascum. *El Derecho Fundamental de Acceso a La Información Pública*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.
- BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.
- BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.
- BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação*. Brasília, 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.
- BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Brasília, 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 83.471-0*. Decisão Monocrática. Pate: João Batista de Jesus Ribeiro. Impte: João Costa Ribeiro Filho. Coator: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 03 de setembro de 2003. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=173&dataPublicacaoDj=09/09/2003&incidente=2161828&codCapitulo=6&numMateria=126&codMateria=2>> Acesso em: 08 ago. 2012.

BRASIL. Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004. *Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. *Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências*. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.

BRASIL. Decreto n.º 5.542, de 20 de setembro de 2005. *Institui o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências*. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5542.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.

BRASIL. Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006. *Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003*. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança n.º 23.036/RJ. Acórdão. Recorrentes: Fernando Augusto Henriques Fernandes e Outro. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Redator: Min. Nelson Jobim. Brasília, 28 de março de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=23036&classe=RMS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências*. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.

BRASIL. Decreto n.º 6.424, de 4 de abril de 2008. *Altera e acresce dispositivos ao Anexo do Decreto no 4.769, de 27 de junho de 2003, que aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no*

Regime Público - PGMU. Brasília, 2008a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6424.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.

BRASIL. Decreto n.º 6.504, de 4 de julho de 2008. *Institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências.* Brasília, 2008b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6504.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.

BRASIL. PLC n.º 41/2010. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.* Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96674>. Acesso em: 08 ago. 2012.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.* Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 08 ago. 2012.

CANOTILHO, José J. G. e VITAL MOREIRA. *Fundamentos da Constituição.* Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Sérgio Antonio Fabris. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Ranger. *Teoria Geral do Processo*, 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Procedimento de Ato Administrativo n.º 0001776-16.2010.2.00.0000.* Relator: Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. Julgado em 14/02/2010. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15/06/2012.

DE LA CUEVA, Pablo Lucas Murillo. *Informática y protección de datos personales.* Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. apud CASTRO, Catarina Sarmiento e. *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais.* Almedina, Coimbra, 2005.

FARIAS, Edilsom Pereira. *Colisão de Direitos. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus Liberdade de Expressão e Informação.* Porto Alegre: Fabris, 1996.

FEDERAL. Tribunal Federal de Recursos da 1ª Região. Agravo de Instrumento. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). NÃO-REALIZAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GUIAS DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERAÇÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO PARA QUE OS AUTOS TRAMITEM EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. 1. Natural e compreensível que o cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, num processo com 7.500 litisconsortes, demanda tempo e significativo esforço de seus funcionários para a elaboração dos cálculos individuais. No caso, além de insuficiente o prazo de noventa dias para a ultimização da execução, descabe a multa diária aplicada, porquanto nenhuma ilegalidade cometeu a decisão agravada ao revogá-la, em face do reconhecimento de que a executada, mesmo de forma gradual, vem cumprindo a obrigação. Ademais, para a sua cobrança, indispensável a intimação pessoal do Gerente da CEF, determinada pela decisão que a fixou, mas não realizada, pelo que, no ponto, não há que se falar, também, em ocorrência do fenômeno preclusivo. 2. A referência a valores percebidos por advogado, mesmo vultosos, em certidão expedida pela Secretaria do Juízo, não autoriza ou justifica pedido de segredo de justiça para a tramitação dos autos, vez que não se cuida de hipótese em que se busca preservar a intimidade ou o interesse de pessoas. 3. Constatada, pelo Juiz da execução, a existência de planilhas de cálculos de honorários rasuradas, com valores escritos à mão, bem como a informação da ré, executada, de possível ocorrência de pagamentos a maior às advogadas, correta a decisão agravada que, no ponto, determinou diligência para que, em vinte dias, fossem os fatos esclarecidos, providência que se caracteriza como de mero expediente. Assim, impossível o deferimento do pedido relativamente à liberação das guias de pagamento correspondentes a tais honorários. 4. Agravo desprovido. *Agravo de Instrumento n.º 2006.01.00.034237-8/BA*. Sexta Turma. Agravante: Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB. Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Brasília, 9 de março de 2009. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

FEDERAL. Tribunal Federal de Recursos da 4ª Região. Agravo de Instrumento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. A regra da publicidade dos atos processuais comporta exceções legalmente previstas e outras em que a relevância dos fundamentos demonstre a necessidade de que o feito tramite em segredo de justiça. -Hipótese em que descabe o segredo de justiça, uma vez que a ação versa eminentemente sobre direitos patrimoniais. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. *Agravo de Instrumento n.º 2004.04.01.054339-3/RS*. Terceira Turma. Agravante: Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. Agravado: Banco Central do Brasil. Relator: Juiz Federal Fernando Quadros da Silva. Porto Alegre, 18 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1507214&hash=887a442656c478fb7343b5b8131b9746>. Acesso em: 08 ago. 2012.

FLORES, Patrícia Teixeira de Rezende; PÉCORA, Andréa. *Princípio da Publicidade: Restrições in As Garantias do Cidadão no Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GRECO, Leonardo. *Teoria da ação*. São Paulo: Dialética, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

HAGE, Jorge. *A Lei de Acesso à Informação pegou*. Folha de São Paulo, São Paulo, 03 set. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/64242-a-lei-de-acesso-a-informacao-pegou.shtml>>. Acesso em: 02 out. 2012.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *La universalidade de los derechos humanos y el Estado constitucional*. 1. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo II*, (Arts. 154 a 269). Porto Alegre: Memória Jurídica Editora, 2005.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira*. In: Sigilo no Processo Penal: Eficiência e garantismo. Vários autores, sob a coordenação de Antônio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: RT, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A justiça no limiar do novo século*. In: Revista Forense. n. 312. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

OEA. *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão*. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões. Washington, 16 de outubro de 2000. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em ago. de 2012.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Bruxelas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em ago. de 2012.

ONU. *UN E-Government Survey 2012. E-Government to Connected Governance*. Disponível em <<http://www2.unpan.org/egovkb/datacenter/CountryView.aspx>>. Acesso em outubro de 2012.

PEREIRA, J. Matos. *Direito de Informação*. Edição do autor, Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, 1980.

PEREIRA, Sebastião Tavares. *O Processo Eletrônico e o Princípio da Dupla Instrumentalidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11824>>. Acesso em: 19 jun. 2012.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 3ª. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto. Coord. *As garantias do cidadão no processo civil. Relações entre Constituição e Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RTI, Global Right do Information Rating. *Analyses of the world's Access do information laws*. Rti-Rating. 2012. Disponível em: <<http://www.rti-rating.org>>. Acesso em 2 out. 2012.

RUARO, Regina Linden; LIMBERGER, Têmis. *Administração Pública e Novas Tecnologias: O Embate entre o Público e o Privado – Análise da Resolução 121/2010 do CNJ*. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 16 - n. 2 - p. 121-134 / mai-ago 2011.

SADALLA BUCCI, Eduardo. *O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, nº. 67, ago 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490>. Acesso em out 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *O Supremo Tribunal Federal e a concretização dos direitos fundamentais*. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales (Coord.). *Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais estudos em homenagem ao professor Gilmar Mendes*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 13ª. ed., 1997.

SLAIBI FILHO, Nagib. *A publicidade no processo judicial (notas sobre a nova redação do art. 93, IX, da constituição)*, in: revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. N. 63, abril/junho de 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Sentença Cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Pela primeira vez, eleitores podem consultar lista de doadores antes das eleições*. Notícias TSE, 24 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Agosto/pela-primeira-vez-eleitores-podem-consultar-lista-de-doadores-antes-das-eleicoes>>. Acesso em: 14 set. 2012.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol. I., 5.ed. ed., São Paulo: RT, 2002.